



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10480.017616/2001-15
Recurso n°	146.795 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Acórdão n°	104-21.968
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	PAULO ALBERTO ALMEIDA LIRA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997, 1998

Ementa: SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INOCORRÊNCIA - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006)

per

Preliminar rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ALBERTO ALMEIDA LIRA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra PAULO ALBERTO ALMEIDA LIRA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/16 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, no valor total de R\$ 119.226,60.

Infrações

As infrações, descritas no Auto de Infração, são as seguintes:

01) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Refere-se a acréscimos patrimoniais não respaldados por rendimentos declarados, conforme demonstrado em planilhas às fls. 164/166, onde se verifica acréscimo patrimonial não justificado em dezembro de 1996.

02) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE – refere-se a parte do valor pleiteado pelo Contribuinte na declaração referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, como dedução a título de despesa com instrução, não comprovado.

03) OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Refere-se a valores depositados nas contas bancárias do Contribuinte cuja origem não teria comprovado.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 180/184 onde questiona a legalidade da quebra do seu sigilo bancário. Diz que o STJ julgou insubsistente a decisão judicial que autorizou a quebra do seu sigilo. Acrescenta que a Receita Federal não foi autorizada a utilizar os dados bancários para fins diversos daqueles para os quais foram requeridos pelo Ministério Público, que seria para instruir apuração de possível desvio de recursos de incentivos da SUDAM e que em momento algum se menciona sua utilização em procedimentos fiscais.

Ainda contra a quebra do sigilo bancário, afirma que a Receita Federal não era parte no processo de quebra do sigilo bancário e não poderia utilizar essas informações; que se a Receita Federal pretendesse utilizar essas informações para instruir procedimento fiscal, deveria, demonstrando graves indícios do não recolhimento de tributo, requerer a autorização judicial para quebra do seu sigilo bancário.

Por essas questões, argúi a nulidade do Auto de Infração pela utilização indevida e ilegal de informações bancárias.

Quanto ao mérito, diz que os recursos que transitaram por suas contas referem-se a Contratos de Mútuo com a empresa Nordeste Projetos Ltda, que foram apresentados à Fiscalização e que não foram considerados. Diz que os documentos apresentados foram extraídos dos arquivos eletrônicos do BRADESCO e correspondem a lançamentos contidos nos extratos bancários, que possuem uma coluna identificando o número do documento, e que corresponde ao número citado em correspondência do Banco.

Afirma que a maior parte dos recursos depositados nas contas foi realizada em dinheiro pela mencionada empresa e/ou clientes dela, com sua autorização, de acordo com o que permitia o referido Contrato de Mútuo.

Insurge-se contra a multa de 75% que diz ser inconstitucional por violação ao direito de propriedade e violação ao princípio do não-confisco.

Rebela-se contra a incidência de juros cobrados com base na taxa Selic, que considera inconstitucional.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Considerou que não houve qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário; que conforme teor da Decisão Judicial da Justiça Federal o sigilo bancário foi disponibilizado para a Receita Federal; que não havia óbice a que a Receita Federal, por meio de suas Unidades, constituísse crédito tributário com base nas informações bancárias; que o Habeas Corpus a que se refere o Impugnante foi concedido a uma pessoa específica, que não é o Contribuinte, não lhe beneficiando, portanto; que, enfim, a Receita Federal tinha poderes para lançar mão dos dados bancários para proceder ao lançamento que, assim, não tem nenhum vício quanto a esse aspecto.

Que o lançamento com base em depósitos bancários é procedimento expressamente previsto em lei que estabelece presunção de omissão de rendimentos, transferindo ao Contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários; que a alegada origem apontada pelo Contribuinte para a maioria dos depósitos não pode ser aceita porque o documento apresentado pelo Autuado é um mero instrumento particular, sem registro público e que poderia ser elaborado a qualquer tempo pelo próprio Contribuinte.

Acrescenta que o Contribuinte não fez constar em sua declaração de rendimentos a dita operação de mútuo e nem a mencionada empresa registrou a operação em seu Livro Caixa.

Conclui assim que não há comprovação documental da propalada operação.

Sobre as infrações Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Dedução Indevida de Despesa com Instrução, anota a decisão recorrida que o Contribuinte não se insurgiu contra essa parte do lançamento, que considerou matéria não impugnada.

A Decisão Recorrida rejeitou também as alegações contrárias à multa de ofício e aos juros de mora, em síntese, por serem essas exigências baseadas em disposição expressa de lei.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de operação de mútuo deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores, além de a informação ter que constar da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte (mutuário) e do Livro Caixa escriturado pela empresa (mutuante), não bastando, para tanto, um instrumento particular assinado pelas partes, sem qualquer comprovação de que ele tenha sido expedido na data nele aposta, como, por exemplo, o reconhecimento de firma das assinaturas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Não ocorre a violação do direito ao sigilo de operações bancárias, quando o exame dos extratos correspondentes pela Secretaria da Receita Federal se dá por solicitação do Ministério Público Federal, mediante expressa extensão judicial da sua quebra.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2004 (fls. 24), o Contribuinte apresentou, em 17/11/2004, o Recurso de fls. 229/232 onde reproduz, em síntese, as alegações e argumentos contrárias à quebra de sigilo bancário e à multa de ofício e juros de mora com base na taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, resta em discussão apenas o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. O contribuinte insurge-se contra a exigência, arguindo preliminarmente, a nulidade do lançamento por violação irregular do sigilo bancário. Examinando inicialmente essa questão.

Entendo, acompanhando a jurisprudência desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

"Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições

financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei n.º 5.172, de 1966:

"Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei n.º 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei n.º 8.021, de 1990:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Finalmente, a Lei complementar n.º 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar n.º 105, de 2001:

"Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, no caso presente, de posse dos documentos bancários, não havia qualquer obstáculo legal a que o Fisco se utilizasse desses documentos na ação fiscal, ao contrário do que pretende o Recorrente.

Não há falar, portanto, em violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Quanto ao mérito, o Contribuinte não apresenta elementos que comprovem a origem dos depósitos. Convém ressaltar que o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 instituiu uma presunção legal, relativa, podendo ser elidida mediante a comprovação de forma individualizada da origem dos depósitos bancários. No caso, o Contribuinte se limita a afirmar que os depósitos têm origem em contrato de mútuo com a empresa Nordeste Projetos Ltda. sem contudo demonstrar a relação entre essa apontada origem e os depósitos.

Sem a comprovação da origem dos depósitos, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Quanto à multa e aos juros de mora, estes últimos cobrados com base na taxa Selic, contra os quais se insurgiu o Autuado, a autoridade lançadora nada mais fez do que aplicar a legislação, a qual estava vinculado, e que prevê expressamente essas incidências. E,

da mesma forma, os julgadores administrativos não têm autonomia para negar validade a norma regularmente inserida no ordenamento jurídico.

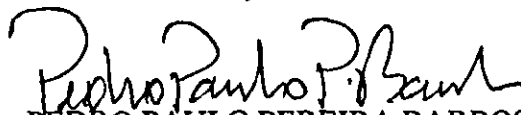
Quanto aos juros Selic, em particular, essa questão tem sido reiteradamente enfrentada neste Conselho de Contribuintes que cristalizou entendimento no sentido da legalidade da aplicação dessa taxa, entendimento esse que foi recentemente consubstanciado na Súmula 1º CC nº 04, publicada no DOU em 26,27 e 28/06/2006, aplicável a este caso, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA